

REFLEXÕES SOBRE O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A IMPARCIALIDADE JUDICIAL: “O QUE FALAR QUER DIZER” E O QUE NÃO DIZER QUER FALAR?

REFLECTIONS ON THE GROUNDS DUTY OF JUDGMENTS AND LEGAL IMPARTIALITY: “WHAT DOES TO SPEAK MEAN TO SAY?” AND WHAT DOES NOT TO SAY MEAN TO SPEAK?

Bárbara Gomes Lupetti Batista¹
Doutora em Direito
Universidade Veiga de Almeida
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: O subtítulo deste artigo referencia o texto de Pierre Bourdieu, intitulado “O que falar quer dizer” (1983, p. 75-88), porque a expressão usada pelo sociólogo é elucidativa da problemática ora proposta. O texto trata das tensões existentes entre a garantia da fundamentação das decisões judiciais, controladas através da explicitação das razões de decidir dos magistrados, e o seu dever de imparcialidade. Através de pesquisa de campo realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, percebe-se que nem sempre existe correspondência entre as razões “reais” de decidir e a fundamentação racional expressa na decisão judicial. A pesquisa aponta que existem motivações ocultas nas decisões judiciais e que a invisibilidade proposital das razões de decidir sustenta a crença na imparcialidade judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Pesquisa Empírica; Fundamentação; Decisão Judicial; Razões de decidir.

¹Graduada, Mestre e Doutora em Direito. Professora Permanente do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida - PPGD/UVA e Professora Adjunta da Universidade Federal Fluminense - UFF. Pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos - InEAC/UFF. O artigo insere-se na Linha Editorial da Revista: Direitos Fundamentais e suas dimensões. E-mail: blupetti@globo.com.

ABSTRACT: The title of this article references Pierre Bourdieu's text, titled "Language and Symbolic Power" (1983, p. 75-88) because the expression used by the sociologist explains the problem proposed herein. The text deals with the tensions between ensuring the grounds of judgments, controlled through the explanation of the reasons of the judges to decide, and their duty of impartiality. Through field research conducted in the State Court of Rio de Janeiro, it is clear that there is not always a correspondence between the "real" reasons to decide and the rational foundation expressed in the court order. The research shows that there are hidden motives in judicial decisions and that the deliberate invisibility of reasons to decide sustains the belief in judicial impartiality.

KEYWORDS: Empirical research; Grounds; Court order; Reasons to decide.

INTRODUÇÃO

O subtítulo deste artigo referencia o texto de Pierre Bourdieu, intitulado "O que falar quer dizer" (1983, p. 75-88), porque a expressão usada pelo sociólogo é elucidativa da problemática sobre a qual me proponho a refletir. De um lado, pretendo discutir o ato de sentenciar e o dever constitucional dos magistrados de motivar as suas razões de decidir. De outro lado, aponto que, neste percurso de fundamentação, existem coisas "ditas" e coisas "não-ditas", e que as coisas "não-ditas" dizem muito, não apenas sobre as sentenças, mas também sobre o nosso sistema jurisdicional.

Ressalva-se que "Coisas ditas" também referencia um livro de Pierre Bourdieu (2004), que reúne algumas de suas conversas com etnólogos, economistas e sociólogos, através de entrevistas realizadas em ocasiões distintas, sendo, todas elas, relacionadas a aspectos do seu trabalho intelectual e de suas obras. Trata-se praticamente de um auto-retrato intelectual de Bourdieu, a partir de uma perspectiva da filosofia da ciência.

O interesse de discutir a fundamentação das decisões judiciais e suas razões de decidir partiu de uma reflexão realizada por força da elaboração da minha tese de doutorado, na qual discuti a imparcialidade judicial, através de pesquisa empírica realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

mediante entrevistas formais e informais com diversos operadores do direito e jurisdicionados, assim como observação de audiências e julgamentos (LUPETTI BAPTISTA, 2013).

A pesquisa empírica que ensejou a elaboração da tese de doutorado me fez perceber, dentre outros aspectos, o quanto os magistrados temem a pecha da parcialidade, sendo certo que descrevi, naquele contexto, as práticas e estratégias que me foram narradas como “antídotos” ao drama da parcialidade.

Grosso modo, uma das “defesas” que verifiquei como sendo exercidas regularmente pelos meus interlocutores magistrados, para se afastarem de qualquer indício de “parcialidade”, foi o que chamei de “contenção obrigatória dos sentimentos” (LUPETTI BAPTISTA, 2013, p. 270), exercício através do qual os juízes se esforçam para não manifestarem qualquer atitude que transpareça a sua comoção ou envolvimento com a causa, a fim de se manterem hígidos em sua aparência de “imparcialidade”, comportamento fundamental ao exercício da jurisdição, cujo monopólio é do Estado-Juiz.

Na linha da teoria geral do processo, em síntese, caminhamos da autotutela à jurisdição, regime atual de administração institucional de conflitos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 31).

[...] completando-se o ciclo histórico da evolução da chamada justiça privada para a justiça pública: o Estado, já suficientemente fortalecido, impõe-se sobre os particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses. À atividade mediante à qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos dá-se o nome de jurisdição. Pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada a autodefesa).

E o que sustenta a importância da ideia da jurisdição, em substituição à autotutela, é, justamente, a crença de que o estado-juiz é o terceiro imparcial a quem fora atribuída a função de solucionar os conflitos sociais, uma vez vedada a autotutela. “O monopólio estatal da jurisdição e a proibição da justiça privada impõem a existência de um sujeito com esta característica, investido da função de julgamento e que seja estranho ao conflito.” (CABRAL, 2007, p. 345-346).

Sendo assim, a ideia de jurisdição está totalmente vinculada à crença na im-

parcialidade judicial, de modo que ao magistrado é muito caro manter firme a sua imagem pública de “juiz imparcial”.

Pois bem, identificada essa marca do campo jurídico, comecei a refletir sobre o quanto a necessidade de parecer imparcial exige do magistrado uma certa forma de se posicionar (ou de se esconder) no espaço público e, conseqüentemente, sobre o possível mundo interno que fica escondido dentro do Juiz e que não pode ser explicitado nos autos do processo, justamente por causa da manutenção da aparência de imparcialidade que sustenta o sistema jurídico e que mantém firme a própria ideia de jurisdição, como sustentado acima.

Nessa linha, pensei neste artigo como espaço intelectual para refletir, de um lado, sobre o mundo interno do Juiz que não pode (e não deve) ser exposto ao público e, de outro, sobre o mundo externo, aquele que aparece nos autos e que fica registrado no processo. Mais precisamente, este texto problematiza a tensão entre esses “dois mundos”, razão pela qual pareceu adequado estudar as decisões judiciais como objeto privilegiado para tentar compreender como os magistrados articulam o seu mundo interno com aquele externo, que pode aparecer no processo.

Precisamente, a discussão está centrada em tentar explicitar como os magistrados traduzem aquilo que pensam e sentem para aquilo que pode ser dito (ou escrito) no processo; e, remontando ao título do artigo, entre aquilo que se diz e aquilo que não se diz (porque não se pode dizer) em uma decisão judicial [no caso, para ser ainda mais precisa, entre aquilo que se escreve e aquilo que não se escreve nas decisões judiciais].

Para tanto, valendo-me dos dados empíricos coletados durante a pesquisa para a tese de doutorado (LUPETTI BAPTISTA, 2013) e de reflexões posteriores, descrevo dois casos em que juízes distintos resolveram escrever em suas decisões judiciais exatamente aquilo que pensavam sobre os assuntos julgados, indicando, nos autos, as suas motivações, circunstância que permitiu perceber que as suas razões de decidir explicitavam não apenas uma certa forma de interpretar o direito, mas também uma visão específica (ou talvez uma moralidade) sobre a norma, e, por causa dessa suposta honestidade em escrever exatamente aquilo que pensavam sobre os casos, foram punidos.

O primeiro caso refere-se a um juiz de São Paulo que foi punido com a pena de censura pelo Órgão Especial. O segundo caso trata de um juiz de Minas Gerais, afastado pelo CNJ com pena de disponibilidade compulsória. Em um dos casos, o

Juiz expressava opiniões pessoais sobre homossexuais e no outro, um pensamento considerado machista.

Independentemente de discutir os conteúdos preconceituosos de ambas as decisões, aqui me interessa pensar sobre o que o nosso sistema “quer dizer” quando, de um lado, impõe aos magistrados o dever de explicitar as razões de decidir nas sentenças, sendo este o controle democrático das decisões judiciais, e, de outro lado, pune aqueles que expressam sinceramente as suas motivações?

Foram essas as reflexões que ensejaram a inquietação expressa no texto.

Sistematicamente, a primeira parte do artigo cuida das perspectivas legal, dogmática e empírica acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais. Em seguida, o trabalho apresenta dados que explicitam os dramas dos magistrados no exercício da jurisdição. Vivendo entre o dever de parecerem imparciais e o fato de serem humanos, os magistrados narram as tensões vivenciadas para invisibilizar sentimentos e emoções no processo, a fim de evitar qualquer possibilidade de confusão entre a sua subjetividade e a exigência de expressão da sua imparcialidade no exercício da jurisdição. Após essa reflexão, descrevo e problematizo os casos concretos já mencionados e que serviram para pensar sobre o que considere ser um relevante paradoxo do campo jurídico: de um lado, os magistrados têm o dever de fundamentar as suas decisões, explicitando as suas razões de decidir, mas, de outro lado, são punidos se exageram na visibilidade de suas motivações [ou, talvez, quando são genuinamente espontâneos nas explicitações de suas razões de decidir]. Por fim, na tentativa de apresentar conclusões, ainda que parciais, destaco as incoerências do nosso sistema jurídico e a necessidade de exercitarmos a reflexividade para desconstruirmos certas premissas e verdades que nos impedem de pensar o campo jurídico a partir de suas práticas e lógicas, mesmo quando elas confrontam crenças e idealizações.

1 O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: “NO JULGAMENTO HÁ PREMISSAS OCULTAS IMPERCEPTÍVEIS” (PORTANOVA, 2003, P. 15).

Nos termos do art. 458 do CPC vigente (correspondente ao art. 489 do Novo CPC), são requisitos essenciais da sentença: o relatório, a fundamentação e o dispositivo; dentre os quais sempre me despertou atenção tentar compreender como se procedimentaliza a fundamentação das decisões judiciais, na qual os magistrados têm o dever de explicitar o caminho trilhado para chegar à sua conclusão.

O Novo CPC determina uma nova sistemática para a fundamentação das decisões judiciais, bastante mais rígida do aquela proposta pelo CPC de 1973. Ao explicitar, no parágrafo 1º. do artigo 489, o que não considera como decisão fundamentada, o Novo CPC fixou parâmetros rígidos para nortear a atividade judicial. O Novo Código combate fundamentações genéricas; decisões que não enfrentam todos os argumentos deduzidos no processo; a aplicação inadequada de precedentes; emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem, contudo, concretizá-los no caso, entre outras hipóteses não exaustivas, dentre outras questões. Ao prescrever o que não é uma decisão fundamentada, o artigo 489 estabeleceu um núcleo mínimo de conteúdo ao qual se deve sempre observância quando da elaboração do ato judicial. Os magistrados reagiram ao dispositivo, pedindo o veto ao artigo 489, que traz regras para fundamentação de decisões. O pedido de veto foi feito pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Igualmente, o direito fundamental da motivação dos atos judiciais também está consagrado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

A exigência da motivação traduz-se no dever constitucional, imposto aos órgãos judiciais, de fundamentar, racionalmente, o sentido tomado pelo pronunciamento jurisdicional. É essa garantia que legitima a atuação do Poder Judiciário, que, por não ter passado por um processo eleitoral, tem sua legitimidade democrática fundada na justificação.

A efetiva participação e controle das decisões judiciais através da motivação é requisito revelador do princípio do Estado Democrático de Direito. Segundo o processualista José Carlos Barbosa Moreira (1998, p. 90):

[...] o controle 'extraprocessual' deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados 'in genere', como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional - fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições.

Ou seja, a dogmática processual relaciona o dever de fundamentação com o controle democrático da atividade jurisdicional e, conseqüentemente, com o controle da parcialidade dos juízes.

De minha parte, na qualidade de advogada militante e, depois, de pesquisadora, sempre me questioneei se, de fato, os magistrados explicitam na fundamentação as suas efetivas razões de decidir, ou se, devido às formalidades inerentes à jurisdição, ocultam certos motivos, traduzindo-os em argumentos racionais.

“Os juízes fazem o que eles querem”. Esta frase foi reproduzida muitas vezes durante o meu trabalho de campo para a elaboração da tese de doutorado. Além disso, em audiências, julgamentos e entrevistas que realizei, eu ouvi, com frequência, magistrados afirmando: “Eu estou querendo deixar essas famílias lá. Já estão lá há mais de dez anos...”; “Eu não queria que ele fosse preso”; “Eu quero dar um jeito de conceder a ordem”; “Não tem um jeito de a gente interpretar isso aqui de outra forma?”; “Não podemos fechar os olhos. O caso é dramático. Por que não pede vista para ver se a gente dá um jeito de solucionar isso aqui?”; “Eu não quero julgar contra”.

Mesmo antes da realização da etnografia, a minha prática como advogada já indicava que o nosso sistema judicial permite aos magistrados o exercício de amplos poderes e possibilidades de escolhas. Entrevistei advogados que me disseram: “pois é, eles fazem o que eles querem, né?”.

KHALIL (2011, p. 160) também entrevistou magistrados que manifestaram essa possibilidade. Um deles, admitindo que o ordenamento jurídico é extremamente aberto, lhe disse: “O juiz pode decidir do jeito que quiser, que encontrará de algum modo amparo no ordenamento.”. E exemplifica: “O STJ inventou que cabia prisão na hipótese de inadimplemento das três últimas pensões [alimentícias]. Nunca segui, porque é uma tremenda besteira.”.

Outro magistrado lhe disse que, em determinados casos, quando lê a inicial, ele acha que o autor tem razão, mas, depois, ao ler contestação, fica em dúvida e acaba fazendo o que “quer” (KHALIL, 2011, p. 303): “Aí você vai adotar as suas premissas [...] e você faz o que você quer.”.

E outro confirmou o mesmo (KHALIL, 2011, p. 314): “Eu sempre falei: ‘o juiz faz o que ele quer, faz o que ele quer’ [...]”.

José Renato Nalini, em seu ensaio sobre a “Humildade do Juiz”, também expressa:

O juiz sabe que ele julga como quer. É fácil encontrar argumentos contra ou a favor de qualquer das teses. Fundamental se torna a sua profunda honestidade intelectual, fomentada pela humildade intelectual, para que, no ato de julgar,

não prevaleçam as idiossincrasias, os preconceitos, o comodismo ou qualquer outro subjetivismo, sobre a missão de fazer justiça (Disponível em: <<http://portal.tjro.jus.br/documents/18/24335/A+HUMILDADE+DO+JUIZ.pdf>>. Acesso em: 10. Nov. 2012).

A ausência de consenso oficial sobre o conteúdo da lei concede aos magistrados - ou melhor, deles exige - que preencham os vazios. E o nosso sistema está cheio de vazios de consenso e, por conseguinte, cheio de significados diferenciados para situações semelhantes.

Logo, o juiz, o tempo todo, na condução do processo e no momento de decidir, se vê diante da necessidade de preencher e de ocupar esses espaços vazios criados por um sistema fundamentado em abstrações, contradições e ambiguidades, em vez de consensos.

Quando digo e demonstro, especialmente em minha tese de doutorado (2013), através dos dados etnográficos, que, diante de uma situação concreta, os juízes “fazem o que eles querem”, não pretendo, com isso, estigmatizá-los, hostilizá-los ou confrontá-los pelo mero prazer de ser a favor do contra. Mas, simplesmente, porque entendi (e pretendo explicitar) que o sistema não lhes dá outras saídas, porque é assim que funciona. E que, portanto, nos termos utilizados por DUARTE (2010, p. 93), a toga não está orquestrada em um complô contra a sociedade, mas exerce os poderes oriundos de um sistema que transforma esses juízes em personagens centrais e absolutos, inclusive, no momento de manifestarem suas vontades.

“Fazer o que quer” foi uma categoria que, no trabalho de campo, apareceu representada pelo conceito de “decidir segundo uma convicção pessoal sobre o que parece ser o mais justo diante de determinada situação” e não necessariamente julgar de forma interessada ou comprometida com alguma das partes do processo.

E isto é permitido porque o sistema não está permeado por padrões, protocolos e consensos. Cabe, a cada um, individualmente, e contraditoriamente, preencher de significados e representações o conteúdo da lei, da prova, dos fatos, da doutrina, do processo, da verdade.

Por causa disso mesmo, é que a garantia da imparcialidade do sistema estaria representada na fundamentação das decisões judiciais (MARTINS, 2007, p. 62 e FRIEDE, 2003, p. 15).

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (2008, p. 74) sustentam expressamente que o dever de motivação está a serviço de “aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões”. BEDAQUE (2009, p. 111) também: “sem dúvida alguma, a melhor maneira de preservar a imparcialidade do magistrado é impor-lhe o dever de motivar suas decisões”. GRECO (2005) trata a fundamentação das decisões como uma dupla exigência: de um lado, permitir que os cidadãos verifiquem se a decisão é logicamente consistente e se o juiz se empenhou para que fosse a mais acertada possível, com base nos fatos e provas constantes dos autos; e de outro lado, impor ao juiz que demonstre que considerou todos os argumentos e avaliou todas as provas, explicitando por que considerou umas mais do que outras. Trata-se de mecanismo de controle da atividade jurisdicional (GRECO, 2005, p. 254-255).

LOPES (2006, p. 50-51) também trata a fundamentação das decisões como “uma garantia fundamental que visa proteger o direito do cidadão”, tendo como principal característica que o juiz dê conhecimento às partes “dos motivos que inspiraram o magistrado a proferir sua decisão.”. Segundo a autora, a fundamentação dá “segurança às partes e à sociedade, pois permite que haja um controle maior da prestação jurisdicional.”

BEDAQUE (2009, p. 153) crê que o dever de motivar a decisão limita a discricionariedade do juiz. Para ele, o que diferencia a interpretação da lei da discricionariedade é o dever que o juiz tem de fundamentar. Para ele, o juiz tem, de fato, várias decisões tecnicamente possíveis, mas apenas uma que é a decisão correta. A correta é a que o juiz escolhe.

Entre todas [as soluções possíveis] cabe ao juiz escolher aquela que, em seu entender, representa a vontade da lei no caso concreto. Por mais amplo que seja o campo de atuação do juiz, no exercício da função de buscar o sentido da lei, sua decisão [...] representará a única solução possível para a situação examinada, segundo seu entendimento [...] ela representa a única opção correta para o intérprete que a adotou.

Vontade da lei, aqui, se traduz a expressão de poder a que a imparcialidade serve. A lei não tem vontade. O juiz sim. Mas como ele se autoconfigura como sendo o Estado-juiz, a vontade dele ganha força de lei; a lei do caso concreto.

CAMPANELLI (2006:102) igualmente sustenta que a atividade judicial encontra

limites na obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Segundo a autora, a motivação da decisão é o que permite constatar os motivos pelos quais a decisão foi proferida, bem como a linha de raciocínio utilizada e os motivos que formaram o convencimento do juiz. Sobre o livre convencimento do juiz, o trabalho de TEIXEIRA MENDES (2009) é decisivo.

Numa outra linha, mas colocando as decisões judiciais no mesmo lugar de importância que eu proponho neste texto, GARAPON e PAPADOPOULOS (2008, p. 137) descrevem o julgamento como sendo um “ato retórico que tende a convencer as partes do bom fundamento da decisão que ela contém”. No entanto, no caso dos juízes da nossa tradição (ele está falando da França - civil law), “ele não precisa se justificar.”. Eles “enunciam escolhas interpretativas”.

A dogmática sustenta que a motivação da decisão judicial é o mecanismo de controle da imparcialidade do juiz e de garantia dos próprios jurisdicionados, porque ela permite, através da leitura da sentença, perceber as causas que motivaram o magistrado a julgar o pedido procedente ou improcedente.

Entretanto, este ônus processual assume contornos de racionalidade quando mascara as motivações reais da decisão, nos termos de PORTANOVA (2003), transformando o que é subjetivo em uma linguagem supostamente fria, racional e objetiva. É isto que me interessa para pensar o tema proposto.

Ou seja, se o dever de motivação é o que limita a discricionariedade, mas a motivação é mascarada por mecanismos de racionalização, o resultado disso é, novamente, simbólico. Se na motivação a motivação está obscurecida, a motivação não controla nem restringe nada. Um juiz me disse o seguinte:

A grande vantagem da nossa absoluta, praticamente absoluta autonomia pra decidir, é que se você fizer uma decisão fundamentada, qualquer que seja a fundamentação, mesmo que incoerente, ela pode até ser reformada, mas ela não é nula, não tá errada, tecnicamente ela não tá errada. Se eu quiser, se eu quiser, coloco uma fundamentação à luz de princípios e pronto, faço de tudo com isso. É muito raro uma sentença tecnicamente errada. Ela pode até ser reformada, dependendo do que eu decidir, dependendo do desembargador e tal, mas ela não tá tecnicamente errada.

Quando eu questionei os interlocutores sobre o que seria considerada uma decisão tecnicamente errada ou susceptível de anulação, eles disseram: “aquelas que mostram, descaradamente, que o juiz julgou por um preconceito, que é ma-

chista, racista, tá julgando daquele jeito por puro preconceito.”.

Junto com isso, imediatamente pensei que o mecanismo de mascarar as subjetividades e opiniões pessoais tem a sua eficácia: os princípios dão o contorno de racionalidade que o campo exige para evitar a nulidade da decisão.

2 O ESCONDERIJO DOS SENTIMENTOS E DAS RAZÕES REAIS DE DECIDIR: O MUNDO INTERNO DO JUIZ, QUE NÃO SE REVELA NOS AUTOS, MAS EXISTE NA VIDA

“Você é treinado a não perder a sua placidez. Você é um profissional propenso a ouvir os maiores absurdos, sem demonstrar emoção.”. (KHALIL, 2011, p. 308)

É curioso que um sistema que precisa sustentar a aparência de imparcialidade, acabe por exigir de seus membros uma necessária contenção de sentimentos.

Para parecerem imparciais, por mais paradoxal que seja, os juízes, seres humanos, constituídos dos mais distintos sentimentos, precisam se controlar e exercitar aquilo que chamo de uma “contenção obrigatória dos sentimentos”, em uma alusão maussiana (MAUSS, 2009, p. 325-335).

Marcel Mauss (2009, p. 325-335) tem um texto muito interessante - intitulado “a expressão obrigatória dos sentimentos (rituais orais funerários australianos)” - que me serviu de inspiração. Neste artigo, ele trata os sentimentos como fenômenos sociais, não exclusivamente individuais e subjetivos; não espontâneos, mas obrigatórios, ritualizados, previsíveis. Segundo ele, nos rituais funerários australianos, é preciso expressar determinados sentimentos. Existem manifestações sensíveis obrigatórias, expressas por pessoas encarregadas de explicitar pesar. O texto é especialmente curioso, porque mostra que os sentimentos manifestados nesses rituais, por serem obrigatórios, não são necessariamente genuínos, mas ao olhar externo, precisam ser expressos. Segundo Mauss, esses rituais não excluem necessariamente a sinceridade, mas preveem, por exemplo, uma “quantidade convencional de choros e de gritos” (2009, p. 330). A leitura ajuda a entender as formas de interação social naquele grupo e, tangencialmente, permite fazer um paralelo com os sentimentos do Judiciário. Ao contrário dos rituais, em que os australianos expressam aquilo que não necessariamente sentem, no mundo dos nossos tribunais, os magistrados escondem aquilo que sentem. Por isso, menciono a contenção obrigatória em contraponto à expressão obrigatória. Para Mauss (2009, p. 332), de qualquer forma, aquela linguagem do grupo social comunica

sentimentos e emoções, porque elas “são mais do que simples manifestações, são sinais, expressões compreendidas, em suma, em uma linguagem.”. “São signos e símbolos coletivos” (MAUSS, 2009, p. 334). Ao não expressar sentimentos ou fraquezas, os magistrados também expressam (em sua omissão de expressar). A eficácia da contenção dos sentimentos está a serviço de manter viva a crença na imparcialidade judicial.

KHALIL (2011:155) narra em seu livro o depoimento de um magistrado que não esconde os seus sentimentos e muito menos se preocupa com a sua imagem jurisdicional. O juiz do livro se autointitula demasiado aberto, diferente do perfil exigido para um juiz, um tanto exótico, e, segundo ele próprio, “deixa todo mundo à vontade em audiência”. Ele contou que uma vez estava presidindo uma audiência e fez o seguinte:

Outro diz fiz a audiência de uma moça que bateu o carro. Chamei-a de ‘barbeira’ até dizer chega. Eu queria que ela reconhecesse ‘ter feito uma senhora barbearagem e parasse com bobagem’. Ainda brinquei com ela: ‘Mas você não é loira! Se fosse loira ainda lhe daria ganho de causa. Mas não sendo, é imperdoável. (KHALIL, 2011, p. 155)

Na maioria dos casos, no entanto, os meus interlocutores magistrados manifestaram que não podem “escrever tudo na sentença” e nem tampouco “se expor completamente” nas audiências e julgamentos e o motivo que pareceu foi este aqui, evocado por um Juiz: “eu acho que isso tem tudo a ver com a imparcialidade. Você pode até não concordar, você tem o teu direito de ter aversão pessoal pela parte etc., mas não pode transparecer isso no seu contacto pessoal com ela.”.

KHALIL (2011, p. 293) entrevista um juiz que fala literalmente sobre a blindagem que a magistratura impõe. Segundo ele, o juiz tem de ficar muito “recolhido” e isso, inclusive, o “inibiu”. Para ele, “o juiz é um ser naturalmente comedido, discreto, reservado, como se isso o liberasse de ter os conflitos pessoais, que ele tem, em cada processo. Ele não é um autômato, um robô.”.

Na pesquisa de campo, ficou claro para mim que a impossibilidade de expressar sentimentos também comunica e também tem algo a dizer. A visibilidade da imparcialidade exige a contenção dos sentimentos e emoções, sendo certo que esta invisibilidade dos aspectos pessoais e humanos dos juízes fica a serviço de

manter viva a crença na imparcialidade judicial, que conforma ou acomoda a explicitação de uma certa forma de prestar jurisdição.

Uma juíza me contou um caso dramático que viveu. Disse que sentiu “muita raiva”, mas teve de ficar ali, segundo ela, “parecendo neutra”.

Tive um caso, que vou julgar em breve, muito dramático, muito triste. A AIJ deste caso foi muito dura, muito dura...este vai ser um caso muito difícil de julgar. Vou ter de julgar, me afastar, depois voltar no caso...acho que vou demorar um tempão...era um caso em que um bebê morreu e os pais pedem indenização por erro médico. O bebê tinha muitas complicações e ia falecer mesmo, ao que tudo indica, mas o que se quer apurar é se a demora do médico colaborou com o evento morte. Na AIJ o médico se mostrou tão frio. Ele falava do bebê como se não fosse nada. Como se fosse normal que ele tivesse morrido...quem viu o médico na AIJ ficou com raiva dele. Foi um sentimento geral de muita raiva dele...o desprezo por aqueles pais, que estavam atônitos...na AIJ ainda parecia que não acreditavam no que tinha acontecido...e ele tão indiferente...dava vontade de voar nele...o depoimento dele deu muita raiva...mas você tem que ficar ali, neutro. Distante...não pode demonstrar, senão fica suspeito por julgar com sentimento...e o sistema exige de você uma racionalidade.

Outra juíza me disse que quando tem vontade de chorar, sai da sala de audiências, para que ninguém perceba.

HALIS (2010, p. 152-155) expõe em seu trabalho o que denomina de “teoria da racionalização posterior”, que aqui está sendo mobilizada para ajudar a compreender os contrastes entre aquilo que motiva os magistrados em suas razões de decidir e aquilo que, de fato, aparece escrito na decisão judicial. HALIS assim se expressa, definindo o que quer dizer:

A sentença ou o acórdão não expressa as razões ‘reais’ da decisão, mas apenas aquelas socialmente aceitáveis. Por ‘reais’ deve-se entender uma preocupação em pôr a prova os dogmas legais que ‘camuflavam’ uma defasagem entre as formas prescritas de atuação, as justificativas declaradas, e os comportamentos que eram, de fato, adotados pelos juízes. Isto é, envolve as razões ‘efetivas’ da decisão. A ‘teoria da racionalização posterior’ pode ser entendida como o processo de se racionalizar, utilizando fundamentos legais e socialmente aceitáveis, por meio de uma suposta operação lógico-racional consciente,

as decisões que, de fato, foram determinadas primordialmente por elementos subjetivos (preferências pessoais, referências cognitivas particulares, intuição etc. do julgador) não declarados. Pode-se dizer que se fala da motivação em dissintonia com a fundamentação. Pode-se dizer que a primeira (motivação) determina a segunda (fundamentação), porém esta não explicita aquela, seja porque isso violaria a crença na objetividade, seja porque ela afetou o próprio ‘olhar’ do julgador, dirigindo-o de forma inconsciente [...] resta, então, a pergunta: existe imparcialidade ou se está diante de uma racionalização da parcialidade do juiz?

HALIS (2010, p. 154) destaca que, “para o bem ou para o mal”, existe o papel ativo preponderante exercido pela subjetividade do julgador, mesmo que isso não seja expressamente declarado na decisão judicial. Um advogado me disse:

Vejo a questão da decisão de duas formas. Primeiro, o juiz quando quer decidir, ele decide. Se decide ajudar a pessoa, vai buscar no processo formas de garantir e validar isso juridicamente. E outra coisa, o juiz procura direcionar as perguntas na audiência, quando formou sua convicção. E quando as perguntas não são suficientes, ele passa a mudar as respostas pra julgar da maneira que ele quer. Acontece.

Um juiz me explicou didaticamente como o ônus de motivação é importante e como está associado às subjetividades e moralidades do julgador, que vai sempre tomar decisões orientados por esses juízos individuais, mas, por dever de ofício, deve racionalizar isso. Eis o que me disse o magistrado:

Tem um neuro cientista que escreveu um livro com uma história interessante [o livro ao qual o juiz se refere intitula-se “O erro de Descartes” e o cientista, Antonio Damásio]. O sujeito trabalhava numa mina, explodiu um negócio na mina, e o cara foi atingido por um ferro que perfurou sua cabeça. E isso afetou a parte da cabeça dele vinculada aos juízos morais. Ele continuou racionalmente perfeito. Mas o cara perdeu totalmente seus freios morais, o que é inconveniente, enfim, ele perdeu a noção de convivência e conveniência social, perdeu totalmente esse senso. E por causa disso, o cara não conseguia tomar decisões banais na vida dele. Era totalmente incapaz de decidir coisas banais. Então, isso me lembra o positivismo. Aquilo que o positivismo meio que engendra como o juiz ideal, que o positivismo idealiza, que é aquele juiz frio, que analisa fatos e tal, e assim decide racionalmente, na verdade esse cara é incapaz de

proferir uma decisão racional. O frio, o neutro, não consegue tomar decisões racionais. Porque, ao final, toda decisão judicial é, em última instância, uma decisão sobre uma norma de moralidade. Sempre. Então, para o cara ser um bom juiz, conservador, ou progressista, ou qualquer outra coisa, o cara tem de ser capaz de atingir juízos morais. A questão é que como o processo é de racionalização, ele tem de ser capaz de fundamentar racionalmente a conclusão, o juízo moral que ele proferiu. Eu me preocupo muito com esses mecanismos de controle público, pôr no papel os elementos que ao menos conscientemente eu interpreto que interferiram na minha conclusão. Senão, o sistema não funciona democraticamente.

Desde 1935, quando Calamandrei editou a primeira versão do seu clássico “Eles, os juízes, vistos por um advogado”, ele já sustentava aquilo que hoje a dogmática ainda insiste em tentar obscurecer: “em matéria judiciária, o teto pode ser construído antes das paredes” (CALAMANDREI, 1995, p. 177). Quer dizer, “às vezes acontece que o juiz, ao formar a sentença, inverta a ordem normal do silogismo” e “encontre antes a conclusão”. (CALAMANDREI, 1995, p. 176). Traçar o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à conclusão da sentença é visto como ideal, mas, desde 1935, CALAMANDREI (1995, p. 175) já desconfiava (e se perguntava): “mas quantas vezes a fundamentação é uma reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada?”. Ele mesmo não tem condições de, com exatidão, explicitar esses motivos.

O dispositivo da sentença (conclusão) não surge “às cegas”, mas nem sempre ele é fruto de rigoroso raciocínio jurídico, sendo, recorrentemente, fruto de “arbítrio”, ou, em outras palavras, como diria CALAMANDREI (1995, p. 177), “a intuição e o sentimento muitas vezes têm um papel bem maior do que parece a quem vê as coisas de fora. Não é por nada, diria alguém, que sentença deriva de sentir.”. (TEIXEIRA MENDES, 2012 e KANT DE LIMA, 2010)

Por mais que o ônus da imparcialidade exija um juiz objetivo, neutro, frio, que julgue sem se condoer, os dados etnográficos e os juristas críticos sugerem que este distanciamento não é possível de se concretizar na vida real. Sentimentos e intuição orientam a tomada de decisão do juiz e tem mais peso do que os tecnicismos e rigores processuais. A motivação acaba se transformando em uma ferramenta de “conceber a posteriori os argumentos lógicos mais aptos a sustentar uma conclusão já sugerida antecipadamente pelo sentimento”. (CALAMAN-

DREI, 1995, p. 178).

O que o dever de ser imparcial faz, então, é simplesmente - para sustentar a crença discursiva - esconder esses valores e sentimentos através da racionalização da decisão judicial, que obscurece os juízos morais que interferem no processo de julgamento. Mas, na realidade, o mecanismo de julgar não ignora as moralidades do ser humano que toma a decisão, por mais que lhe exijam abstração.

Como me disse uma juíza, “a nossa sensibilidade moral” condiciona a nossa razão de decidir.

Ou seja, a sentença é fruto do sentimento ou da sensibilidade do magistrado, mas a sua manifestação escrita não pode expressar esses sentimentos. Ele pode sentir, mas não pode expressar que sentiu. Apesar de ter de motivar e explicitar o caminho da decisão, por dever de ofício, já que a fundamentação é a garantia da imparcialidade!?

Este aparente paradoxo sugere o quanto o nosso sistema é curioso, porque, para sustentar a aparência de imparcialidade, impõe aos seus operadores uma necessária contenção da expressão dos sentimentos que orientam os seus atos, ao mesmo tempo em que os obriga a observar o dever constitucional de motivar esses mesmos atos.

Quer dizer, para parecerem imparciais, os juízes, seres humanos, constituídos de sensações, precisam contê-los na hora de sentenciar, embora sentença venha do verbo sentir!?

Esta parece ser a lógica que conforma o campo jurídico. Entretanto, os casos abaixo narrados demonstram, por contraste, que, embora o sistema pretenda a contenção dos sentimentos e a racionalização das motivações “reais” da decisão, nem sempre os operadores adotam posturas empíricas correspondentes à lógica idealizada do campo e é justamente quando a lógica é superada, que conseguimos observar as incoerências e paradoxos do sistema e, com isso, compreendê-lo melhor.

3 ENTRE A SINCERIDADE E A PUNIÇÃO: OS JUÍZES QUE EXPRESSARAM AS SUAS RAZÕES DE DECIDIR

O primeiro caso refere-se a um juiz de São Paulo que foi punido com a pena de censura pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que é composto por todos os desembargadores que compõem aquele Tribunal. O segundo

caso é mais complexo. O juiz é de Minas Gerais. No âmbito do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais o processo disciplinar proposto contra o juiz foi arquivado. A associação de magistrados foi ao Conselho Nacional de Justiça. No âmbito do CNJ o juiz foi punido. O CNJ afastou o Juiz com pena de disponibilidade compulsória. O juiz foi ao Supremo Tribunal Federal e, em sede de liminar, o juiz obteve a suspensão da pena e o seu retorno à titularidade da vara. Até hoje ainda não foi proferida decisão definitiva, confirmando ou afastando a liminar no âmbito do colegiado do STF. Transcrevo apenas pequenos trechos das decisões.

PRIMEIRO CASO - TJSP - Processo nº 936-07

[...] O que não se mostra razoável é a aceitação de homossexuais no futebol brasileiro, porque prejudicariam a uniformidade de pensamento da equipe, o entrosamento, o equilíbrio, o ideal...15. Para não se falar no desconforto do torcedor, que pretende ir ao estádio, por vezes com seu filho, avistar o time do coração se projetando na competição, ao invés de perder-se em análises do comportamento deste, ou daquele atleta, com evidente problema de personalidade, ou existencial; desconforto também dos colegas de equipe, do treinador, da comissão técnica e da direção do clube. 16. Precisa, a propósito, estrofe popular, que consagra: 'CADA UM NA SUA ÁREA, CADA MACACO EM SEU GALHO, CADA GALO EM SEU TERREIRO, CADA REI EM SEU BARALHO'. 17. É assim que eu penso... e porque penso assim, na condição de Magistrado, digo! [...]. (grifos do juiz)

SEGUNDO CASO - TJMG - Trechos extraídos da decisão proferida no STF - Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 30.320

Se, segundo a própria Constituição Federal, é Deus que nos rege - e graças a Deus por isto - Jesus está então no centro destes pilares, posto que, pelo mínimo, nove entre dez brasileiros o têm como Filho daquele que nos rege. Se isto é verdade, o Evangelho dele também o é. E se Seu Evangelho - que por via de consequência também nos rege - está inserido num Livro que lhe ratifica a autoridade, todo esse Livro é, no mínimo, digno de credibilidade - filosófica, religiosa, ética e hoje inclusive histórica. Esta 'Lei Maria da Penha' - como posta ou editada - é, portanto, de uma heresia manifesta. Herética porque é antiética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitu-

cional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no éden: por causa da mulher - todos nós sabemos - mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Por isso - e na esteira destes raciocínios - dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! À própria Maria - inobstante a sua santidade, o respeito ao seu sofrimento (que inclusive a credenciou como 'Advogada' nossa diante do Tribunal Divino) - Jesus ainda assim a advertiu, para que também as coisas fossem postas, cada uma em seu devido lugar: 'que tenho contigo, mulher!? [...].

Durante o trabalho de campo, muitos interlocutores me disseram que ser imparcial significava se limitar ao que consta no processo, sem considerar fatores "extra autos" na sua condução e na construção da decisão judicial.

"O que não está nos autos não está no mundo" é um dogma do nosso campo. Todos nós ouvimos isto desde os bancos da faculdade. E ele é o dogma que materializa o ideário da imparcialidade judicial. Ele proclama a imparcialidade.

Nos casos estudados [que eu selecionei como representativos da lógica de funcionamento do nosso sistema de decisões judiciais, que visa obscurecer as razões de decidir, traduzindo-as em decisão racional], os juízes explicitaram as suas razões de decidir e expressaram que nem sempre as decisões judiciais são fruto apenas de interpretações jurídicas ou, talvez, que a forma de interpretar o jurídico esteja perpassada por moralidades pessoais, que o sistema prefere obscurecer.

Nos casos concretos, os juízes expressaram suas motivações e moralidades e, por causa disso, foram punidos. Será que se eles tivessem "traduzido" as suas razões de decidir em princípios jurídicos ou precedentes jurisprudenciais teriam sido punidos? Foram eles ingênuos ao desconhecerem que o sistema não pretende a revelação das "motivações ideológicas das sentenças"? (PORTANOVA, 2003).

Utilizo-me dos casos para problematizar o que me parece ser um paradoxo do nosso sistema. De um lado, os magistrados têm o dever de motivar suas decisões e explicitar suas razões de decidir. De outro lado, não podem fazer isso "de qualquer jeito". É preciso obscurecer razões pessoais, a fim de "fazer parecer" uma suposta imparcialidade que precisa ser preservada, ainda que apenas "no papel".

A lealdade dos magistrados consiste, então, em escrever na sentença os fundamentos verdadeiros que os levaram a decidir de tal forma ou a fundamentação

oficial tem de ser “um biombo dialético para ocultar os móveis verdadeiros, de caráter sentimental ou político, que levaram o juiz a julgar” de determinado modo? (CALAMANDRE, 1995, p. 191).

CRUZ E TUCCI (1998, p. 72) fala expressamente que os “verdadeiros fundamentos não vêm expressos na sentença judicial, mas se encontram velados no espírito do julgador [...] vem do sentimento do juiz”.

Um juiz entrevistado por KHALIL (2011, p. 262) lhe disse: “Eu não externo. O juiz não escreve tudo o que pensa. Duvido que algum juiz ponha em seus autos todo o seu pensamento. O que o juiz externa, digamos assim, é uma apresentação mínima dos fundamentos do seu julgamento. Não é o todo.”. (grifos do autor).

ARAÚJO (2002, p. 62), em seu livro sobre “a parcialidade dos juízes” é preciso:

Não raro, a verdadeira motivação de decidir não está no papel, mas apenas no coração do julgador, com inspiração na simpatia ou antipatia com que ele tenha colhido determinada prova, postura de quem a forneceu, grau de interesse que possa ter por certo tipo de causa, ou mesmo desinteresse que tenha pela causa etc.. Existem meandros na alma do julgador que não permitem que seus sentimentos fiquem à mostra, mas que são capazes de desencadear julgamentos injustos, em razão da parcialidade, que se sabe existir, embora não se possa provar.

Por isso, o título referencia Bourdieu (1983). Neste caso, “o que não dizer, quer dizer”?

Ao que parece, os dados demonstram que o sistema tem um discurso explícito e outro implícito, ambos contraditórios entre si; ou talvez, ambos conformadores de um sistema diferente daquele idealmente posto.

De um lado, o sistema enuncia que os juízes têm o dever de motivar as decisões judiciais, explicitando as razões de decidir, porque é assim que se controla democraticamente a jurisdição. De outro lado, no entanto, o mesmo sistema sugere aos mesmos juízes que se controlem na expressão dessa motivação, porque, em nome da aparência de imparcialidade, é preciso ter cautela na motivação das decisões judiciais e, para tanto, a punição dos magistrados referenciados foi exemplar na tradução da lógica que pretendi pôr sob descrição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: MAIS PERGUNTAS, MENOS RESPOSTAS

“Cada juiz é um poder judiciário.”. E os juízes são “profundamente afetados por sua concepção de mundo [...] valores ocultos inspiram a decisão judicial.”. (PORTANOVA, 2003, p. 15-16).

Embora esta máxima seja “óbvia”, como se dizia entre meus interlocutores, no sentido de que “todo mundo sabe que existem razões ocultas nas razões de decidir”, é certo que o sistema trabalha com mecanismos de defesa da explicitação dessa realidade, a fim de manter viva outras crenças que o sustentam, como a crença no controle democrático da jurisdição e de sua imparcialidade.

Explicitamente, mesmo que a crença na imparcialidade tente invisibilizar sentimentos, emoções e subjetividades, é certo que as moralidades dos magistrados integram a decisão judicial. E, para além disso, mesmo que haja mecanismos de racionalização que impeçam que essa motivação “real” seja expressa no papel em que a sentença é impressa, aparecendo traduzida a partir de outros arranjos retóricos, é certo que as moralidades das razões de decidir estarão na decisão, quer vejamos, ou não.

Obscurecer os sentimentos que motivam a decisão judicial é uma defesa do campo ao controle da imparcialidade do juiz. A opressão dos sentimentos trabalha a serviço da manutenção da crença da imparcialidade.

Nessa linha, os casos concretos eleitos como representativos da problemática explorada no texto são exemplares, no sentido de que expressam o paradoxo do nosso sistema de decisões judiciais, que, de um lado, exige a explicitação das razões de decidir, mas, de outro, tolhe a efetiva demonstração das motivações pessoais que eventualmente orientam magistrados na tomada das decisões.

Essa coerência [um tanto incoerente] do sistema demonstra que os limites impostos aos magistrados na expressão das razões de decidir põem em xeque a crença de que o controle democrático da jurisdição se faz através da fundamentação das decisões proferidas pelo Judiciário. Jogando com as palavras, é como se acreditássemos em um controle que não controla.

No final, é como se os dados empíricos nos chamassem à seguinte reflexão [escancarando também uma nítida contradição]: existe um mundo incontrollável que está dentro do juiz e que está fora dos autos. A única forma possível de acionar esse mundo interno é permitir e legitimar que os próprios magistrados externem esse mundo em suas decisões judiciais. Ocorre que, esse exercício pode

explicitar eventuais parcialidades na jurisdição e essa crença é um dogma que o sistema não pretende confrontar. Assim, fica mais fácil, ao menos teoricamente, manter a lógica aparentemente funcionando. Todos acreditam e reproduzem que a fundamentação das decisões judiciais é o controle democrático do Judiciário e que a imparcialidade sustenta a ideia da jurisdição. Eventuais magistrados que fujam a essa lógica são exemplarmente punidos, mantendo-se, assim, a conformação do campo e o conforto que só mesmo o mundo das crenças pode oferecer aos crédulos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. **A parcialidade dos juízes**. Campinas: Edicamp, 2002.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes instrutórios do juiz**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero. 1983. pp. 75-88;

_____. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

CABRAL, Antonio. Imparcialidade e imparcialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. **Revista de Processo - IBDP**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 32, n. 149, pp. 339-364, jul. 2007.

CAMPANELLI, Luciana Amicucci. **Poderes instrutórios do juiz e a isonomia processual**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Do relacionamento juiz-advogado como motivo de suspeição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 87, v. 756, pp. 69-76, out. 1998.

DUARTE, Fernanda. A construção da verdade no processo civil e a igualdade jurídica. In: NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares (Orgs.). **Direito Processual em debate**. Niterói: Editora da UFF, 2010, pp. 91-108.

FRIEDE, Reis. **Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado (no processo civil, penal e trabalhista)**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Julgar nos Estados Unidos e na França: cultura jurídica francesa e common law em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GRECO, Leonardo. **Estudos de Direito Processual**. Campos dos Goytacazes: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

HALIS, Denis de Castro. **Por que conhecer o judiciário e os perfis dos juízes? O pragmatismo de Oliver Holmes e a formação das decisões judiciais**. Curitiba: Juruá, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada**. Anuário Antropológico, Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, v. 2009-2, pp. 25-51, 2010.

KHALIL, Antoin Abou. **A personalidade do juiz e a condução do processo**. São Paulo: Antoin Abou Khalil, 2011.

LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Ed. Sergio Antônio Fabris, 2013.

MARTINS, José Renato Silva. **O Dogma da Neutralidade Judicial: sua contextualização no Estado brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MAUSS, Marcel. **Ensaio de sociologia**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1988.

NALINI, José Renato. **A humildade do Juiz**. Disponível em: <<http://portal.tjro.jus.br/documents/18/24335/A+HUMILDADE+DO+JUIZ.pdf>>. Acesso em: 10. Nov. 2012.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

TEIXEIRA MENDES, Regina Lúcia. **Do princípio do Livre Convencimento Motivado**. Legislação, Doutrina e interpretação de Juízes brasileiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CUMPRIMENTO DA POLÍTICA DE REGISTRO PARA CONFLITO DE INTERESSE DA REVISTA AREL

A autora informa que há 4 páginas no texto que são do resumo expandido “O que falar quer dizer e o que não dizer quer falar? Entre os explícitos e os implícitos das razões de decidir” elaborado pela própria autora. O documento foi apresentado oralmente no IV Encontro de Pesquisa Empírica em Direito (IV EPED), realizado entre os dias 8 e 12 de setembro de 2014 na Universidade de Brasília (UnB), na MESA 3 do evento, denominada “PODER JUDICIÁRIO: para dentro e para fora das decisões judiciais”.

O evento foi organizado pela Rede de Pesquisa Empírica em Direito (Reed) em parceria com o Laboratório de Estudos Interdisciplinares sobre Acesso à Justiça e Direito nas Américas (LEIJUS) e com o apoio da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ).

Dada a informação da autora, o Conselho Editorial da Revista AREL FAAR em sua ATA 02/2015, foi favorável a manter nessa edição o artigo aprovado regularmente com louvor e sem alterações como sinalizado por dois pareceristas “ad hoc” doutores, em avaliação cega e por considerar que o resumo expandido tinha 4 páginas, o que representa em quantitativo de apenas 18,18%.

A decisão é fundada no fato do quantitativo de texto idêntico ser em percentual inferior a 20%, o que classifica o documento como obra inédita pelo Colegiado de Editores e Especialistas em propriedade intelectual - segmento de Ciências Sociais Aplicadas do 4th World Conference on Research Integrity (<http://www.wcri2015.org/>). Reunião Científica ocorrida no Rio de Janeiro nas dependências do Windsor Barra Hotel Avenida Lucio Costa, 2630 - Barra da Tijuca - Phone: (21) 2195-5000, Fax: (21) 2195-5050, na Barra da Tijuca, do qual participaram dois Conselheiros da Revista AREL FAAR com suas despesas financiadas pela FAECA, visando o desenvolvimento do periódico e o cumprimento de sua missão.

A ATA 02/2015 registra: “É permitido a qualquer autor construir uma nova pesquisa com base em dados obtidos em pesquisa anterior desde que seja comprovada a evolução da primeira para a segunda ou terceira investigação.

No caso em questão, autoriza-se a publicação desse artigo, pois o documento submetido contém o quantitativo de 81,82% de informações novas e adequadas, o que prova a evolução da pesquisa, a inovação e a atualidade do trabalho. “Nos termos do 4th World Conference on Research Integrity, este colegiado vota por considerá-lo como uma publicação inédita.”

Artigo recebido em: 25.07.2015

Revisado em: 10.08.2015

Aprovado em: 14.09.2015